



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 354/2015

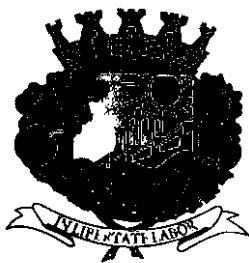
Assunto: Projeto de Lei nº 130/2015 – Aatoria do Vereador Paulo Roberto Montero – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de coletores de “chorume” nos caminhões de lixo no âmbito do município de Valinhos”.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

No que tange à matéria, em vista do princípio da predominância do interesse, compete aos municípios dispor sobre os assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), sendo esse o no caso em análise, que visa tornar obrigatória a implantação de coletores de chorume nos caminhões de lixo que prestam serviços dentro dos limites do Município de Valinhos.

Contudo, no que concerne às regras de iniciativa vislumbramos vício formal, uma vez que o projeto invade esfera de competência do Poder Executivo em dispor sobre serviço público (art. 61, § 1º, II c.c. art. 84, I, CF; art. 24, § 2º c.c. 47, II Constituição Bandeirante, e art. 48, II c.c. 80, XXVII da LOM), em afronta ao princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da independência e harmonia dos Poderes (artigos 2º da CF, 5º da Constituição Paulista e 3º da LOM).

Cumpre consignar que os serviços de coleta de lixo urbano são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, sendo que em ambas as modalidades há a formalização de um acordo bilateral envolvendo o Executivo e a empresa operadora.

Destarte, não temos como desvincular a coleta de lixo da modalidade serviços públicos, quesito que compete à privativa alçada do Chefe do Executivo.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles¹ sobre os serviços públicos:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

As obras e serviços públicos municipais tanto podem ser executados diretamente pelos órgãos centralizados da Prefeitura como descentralizados por autarquias, fundações criadas pelo Município, empresas estatais (empresa pública, sociedade de economia mista) ou, ainda, por delegados do Poder Público (concessionários, permissionários, autorizatórios) e, finalmente, por particulares contratados para sua execução. (g.n.)

Compete ao chefe do Poder Executivo o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais. Logo, não cabe ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa de lei que modifique ou interfira em tais atribuições, seja de forma direta ou indireta.

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, página, 751.




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em que pese a louvável intenção do Nobre Edil, a proposta padece de vício de inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 26 de outubro de 2015.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.



Ana Cláudia Marante
Diretora Jurídica